

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO

Ref. Ato Convocatório nº. 024/2016

Contrato de Gestão nº. 14/ANA/2010

Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Alto São Francisco (São Romão, Ponto Chique, Jaíba, Matias Cardoso) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, São Paulo – SP (CEP: 01443-010), por meio de seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10.1 do Edital, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO

aos recursos administrativos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas pelas licitantes **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**, **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS – FEPAM**, **PRO BRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA. – EPP** e **VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos e que estão a determinar seu integral desprovemento:

I. SÍNTESE DOS FATOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS

Cuida-se de procedimento licitatório lançado pela ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGÊNCIA PEIXE VIVO, cujo objeto consiste na “contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Alto São Francisco (São Romão, Ponto Chique, Jaíba, Matias Cardoso) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco”.

Segundo as disposições do Edital (item 3.1), os proponentes deveriam apresentar 3 (três) envelopes fechados e intactos, contendo:

- a) **Envelope “1”**: Documentação de Habilitação;
- b) **Envelope “2”**: Proposta Técnica; e
- c) **Envelope “3”**: Proposta de Preço.

Após o processamento da primeira fase do certame, procederam-se à abertura e julgamento das Propostas Técnicas (Envelopes de n.º 02), restando publicado, no último dia 04 de abril de 2017, o seguinte resultado:

LICITANTE	NOTA TÉCNICA	STATUS
ALTO URUGUAI Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda.	74,80	Inabilitada O candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenador ou Gerência. Desta maneira, a pontuação obtida foi 0 (zero), caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.	89,20	Inabilitada A candidata ao cargo de Advogado(a) não apresentou número mínimo de atestados válidos. Foi constatado que os atestados apresentados emitidos por Prefeitura de Jaquirana, Prefeitura de Passo Fundo e SEMAE São Leopoldo, não possuem relação com o objeto requerido pelo Ato Convocatório, que se trata de experiência em: a) Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou b) Plano Diretor Municipal e/ou c) Legislação Urbana; sendo o número de atestados válidos considerados igual a 02 (dois). Caracterizando, assim, descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos	100,00	Habilitada
CONSOMINAS Engenharia Ltda.	100,00	Habilitada
DAUSSEN & BARROS Consultoria Ltda.	64,00	Inabilitada O candidato ao cargo de Coordenador não pôde comprovar número mínimo de atestados com experiência em cargos de Coordenação ou Gerência, uma vez que apenas 01 (um) dos seus atestados comprova tal experiência. O candidato ao cargo de Economista apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. O candidato ao cargo de Especialista em Geoprocessamento apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.	97,60	Habilitada
ENGEPLUS Engenharia e Consultoria Ltda.	92,80	Habilitada
EQUI Saneamento Ambiental Ltda.	66,40	Inabilitada Foi constatado que o candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenador ou Gerência, sendo a pontuação obtida igual 0 (zero) para este candidato. Também foi constatado que os candidatos aos cargos de Especialista em Resíduos Sólidos, Especialista em Drenagem Urbana, Economista, Advogado e Especialista em Mobilização Social apresentam cópias simples dos seus comprovantes de escolaridade. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório

		024/2016.
Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM	86,80	Inabilitada O candidato ao cargo de Administração apresentou todos os seus 09 (nove) atestados em desacordo com a experiência requerida no Ato Convocatório, que especifica que a experiência exigida se trata de: a) avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou b) em orçamento público e/ou c) tarifação de serviços públicos e/ou d) estudos de sustentabilidade financeira. Foi atribuída a nota 0 (zero) para este profissional, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
GERENTEC Engenharia Ltda.	98,40	Habilitada
Instituto de Gestão e Políticas Sociais – GESOIS	97,20	Habilitada
MPB Saneamento Ltda.	100,00	Habilitada
NOVAES Engenharia e Construções Ltda.	92,40	Inabilitada O candidato ao cargo de Especialista em Mobilização Social apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo ambos aceitos pela Comissão, porém, o número de atestados apresentados é inferior ao mínimo requerido o Ato Convocatório, que são 03 (três) atestados. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda.	97,60	Habilitada
PROFILL Engenharia e Meio Ambiente Ltda.	94,00	Habilitada
SAMENCO Engenharia e Consultoria Ltda.	96,00	Habilitada
SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.	94,00	Habilitada
VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.	97,20	Inabilitada O candidato ao cargo de Especialista em Resíduos Sólidos não comprovou, por meio de nenhum documento, a sua vinculação de trabalho com a proponente, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.

■	Impugnante
■	Impugnadas

Irresignadas, as empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda. e VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda., ora Impugnadas, interuseram recursos administrativos em face do julgamento das propostas técnicas, alegando, em suma, que:

- a) **Recurso da Impugnada BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que a profissional apresentada para o cargo de advogada teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister.
- b) **Recurso da Impugnada Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o profissional apresentado para o cargo de administração teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister. E, mesmo que assim não fosse, a pontuação obtida em sua proposta técnica – superior a 60 (sessenta) pontos – seria suficiente para impedir sua inabilitação, nos termos do instrumento convocatório.
- c) **Recurso da Impugnada PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda.:** requerendo a revisão e majoração de sua nota técnica, de 97,60 para 100,00 pontos, tendo em vista suposta divergência verificada entre a nota aposta no quadro de pontuações e as observações constantes das notas explicativas da ata de julgamento das propostas técnicas;
- d) **Recurso da Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.:** requerendo (i) o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o contrato de trabalho do profissional indicado ao cargo de especialista em resíduos sólidos estaria vigente por prazo indeterminado, o que seria suficiente para comprovar seu vínculo com a empresa; (ii) a reavaliação das propostas técnicas, tendo em vista que o método utilizado pela Comissão teria se mostrado controverso; e (iii) a publicação da avaliação individual das propostas, com a reabertura de novo prazo recursal.

Com a devida vênia, os recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM **não merecem sequer ser conhecidos, pois foram protocolizados EXTEMPORANEAMENTE, em desrespeito ao item 10.1 do presente Ato Convocatório.**

Não fosse por isso, ainda assim, no mérito, **os recursos não comportam provimento**, uma vez que não trouxeram – tal qual o recurso da Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. –, razões que pudessem fundamentar, ainda que minimamente, a revisão da decisão desta Comissão de Seleção e Julgamento acerca de sua inabilitação técnica.

Finalmente, quanto ao recurso da Impugnada PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda., a Impugnante entende não haver justificativas hábeis a majorar a nota que lhe foi atribuída, motivo que impende seu **desprovimento**.

É o que se passará a demonstrar.

II. PRELIMINARMENTE: DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS IMPUGNADAS BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA. E FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS – FEPAM, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE

Os recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas –

FEPAM não merecem ser sequer conhecidos, na medida em que interpostos absolutamente fora do prazo.

Com efeito, o resultado do julgamento das propostas técnicas, lavrado por meio da competente ata de reunião, foi publicado e disponibilizado a todos os interessados no dia **04 de abril de 2017**, consoante se pode verificar das informações obtidas no site da AGB Peixe Vivo e de conhecimento de todos os licitantes.

Segundo o **item 10.1** do Ato Convocatório, por sua vez, o prazo para interposição de recursos administrativos contra o resultado do julgamento das fases do certame é de **3 (três) dias**.

Assim, o prazo para apresentar recurso contra o julgamento das propostas técnicas se findou em **07 de abril de 2017**, após o que todo e qualquer recurso há de ser declarado intempestivo por esta Comissão de Seleção e Julgamento.

Destarte, e considerando que os recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM – ambos protocolados em **10 de abril de 2017** – ultrapassaram a data limite estabelecida pelo instrumento convocatório, **requer-se sua imediata REJEIÇÃO, por sua manifesta INTEMPESTIVIDADE¹**.

III. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DAS IMPUGNADAS

¹ Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tratar da análise e julgamento dos recursos: “Admite-se a rejeição liminar quando for inquestionável a intempestividade, não existir qualquer fundamentação recursal e outras situações similares.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1.197).

Ultrapassada a questão atinente à intempestividade dos recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, passa-se às razões que impendem, no mérito, a manutenção de sua INABILITAÇÃO, ao lado da também Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

Senão, vejamos.

3.1. Das razões de impugnação ao recurso da VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

A Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. foi *inabilitada* a prosseguir no presente certame porque, nas palavras desta Comissão de Seleção e Julgamento, “foi constatado que o profissional candidato ao cargo de Especialista em Resíduos Sólidos não comprovou por meio de nenhum documento a sua vinculação de trabalho com a Proponente”.

Em suas razões recursais, a Impugnada admitiu que apresentou contrato de prestação de serviços para o profissional em questão **cujo prazo de validade já teria decorrido no ano de 2014**. Mas que, segundo seu entendimento, esse contrato estaria vigendo por prazo indeterminado, o que serviria para a comprovação do vínculo profissional.

Contudo, e por mais que se esforce a Impugnada, tal entendimento não pode prevalecer.

O art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, ao delimitar os requisitos para a comprovação da qualificação técnico-profissional, prevê claramente que, para tanto, as licitantes deverão **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” (grifos aditados).

Implica dizer que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, fazem parte do conceito de “quadro permanente” da empresa tanto os profissionais que apresentam vínculo empregatício ou societário com as licitantes, como também aqueles contratados para prestação de serviços.

Nesse sentido, inclusive, estabeleceu o Ato Convocatório, ao prever que a comprovação do vínculo dos profissionais com as licitantes poderia se dar de três diferentes formas, a saber:

8.3.6 - Os profissionais da equipe-chave deverão comprovar vínculo com a proponente em uma das seguintes condições:

i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

ii) mediante contrato de prestação de serviços;

iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.

(Grifos aditados)

Por óbvio, um contrato de prestação de serviços de **2014** – cujo prazo de validade já decorrerá *muito antes* da abertura do presente

certame, destarte – não pode ser considerado válido a comprovar qualquer relação ou vínculo entre o profissional indicado e a Impugnada.

Vê-se, assim, que a manutenção da decisão que inabilitou a Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. é medida que se impõe, por descumprimento do item 8.3.6 do Ato Convocatório.

Note-se, finalmente, que o fato de a Impugnada ter obtido, em outro certame promovido por esta Agência Peixe Vivo, nota técnica *diferente* da conferida no presente procedimento licitatório, não pode servir de pretexto ou mesmo fundamento para revisão e/ou majoração de sua pontuação.

Isso fundamentalmente porque se trata de licitações distintas, com objetos similares (elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico), porém com municípios distintos, o que implica a estruturação diferenciada de Proposta de Trabalho e Metodologia, principalmente no que concerne à descrição do conhecimento do problema e ao detalhamento logístico de trabalhos de campo, execução das atividades de mobilização social, entre outros aspectos.

Logo, e tendo em vista a avaliação de diferentes propostas, não se pode pretender equiparar as notas conferidas neste e naquele certame. A alegação da Impugnada de que “ambas as propostas são idênticas” ainda reforça que a mesma não se ateu à realização das devidas adequações metodológicas às realidades locais e corrobora a avaliação da Comissão.

Por todos os ângulos em que se analisa a questão, portanto, só se pode concluir pela **insubsistência do recurso administrativo interposto pela Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras**

Ltda. e pela consequente manutenção de sua inabilitação, o que desde já se requer.

3.2. Das razões de impugnação ao recurso da BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.

Não fosse por sua flagrante intempestividade – o que obsta, para todos os fins, o conhecimento do recurso administrativo interposto pela Impugnada BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. –, no mérito, há de se concluir por seu necessário desprovimento.

Isso porque, apesar de alegar que a profissional indicada para o cargo de advogada teria comprovado experiência na *elaboração de legislação urbana*, apenas dois dos atestados apresentados realmente contemplaram esse tipo de atividade – totalizando 4 (quatro) pontos –, o que se encontra **abaixo do mínimo estabelecido pelo edital** (item 8.2) – que é de 6 (seis) pontos – e impende o reconhecimento da inabilitação da Impugnada, nos termos do item 9.3, alínea “a”, do Ato Convocatório.

Em suas razões recursais, note-se, a **própria Impugnada reconhece que os atestados apresentados não previram esse tipo de atividade**, tentando fazer crer que a participação da advogada em legislação urbana **estaria implícita** e deveria, por isso, ser considerada por esta Comissão de Seleção e Julgamento para fins de pontuação. É o que se denota do seguinte trecho, extraído do recurso da Impugnada:

É óbvio que a advogada Alessandra Lehemn não poderia estar envolvida nos aspectos de concepção técnica do projeto, ou nos estudos demográficos, ou na análise dos aspectos ambientais relativos aos relatórios de viabilidade ambiental. Só existe uma função na qual poderia uma advogada participar em estudos desta natureza: legislação urbana. Impossível haver outra resposta!

É de se destacar, nesse sentido, que o ônus para comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação técnica é exclusivo dos licitantes, não podendo esta Comissão de Seleção e Julgamento ser responsabilizada por eventuais omissões.

Aqui, não há espaço para dúvidas ou presunções: ou o licitante atende, de forma objetiva e clara, os requisitos elencados pelo edital, ou será inabilitado. Nesse sentido, posiciona-se MARÇAL JUSTEN FILHO:

Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: **incumbe ao interessado ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.** Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.²
(Grifos aditados)

Ademais disso, a **juntada extemporânea** de documentos que comprovariam, em tese, a experiência da aludida profissional nas matérias requeridas pelo Ato Convocatório – tais como o termo de referência relativo à atestação apresentada pela Impugnada, juntado apenas por ocasião de seu recurso administrativo –, **NÃO pode ser admitida por esta Comissão de Seleção e Julgamento**, sob pena de afronta ao art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93³.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 795.

³ § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifos aditados)

Uma vez mais, portanto, só se pode concluir pela **insubsistência do recurso administrativo interposto pela Impugnada BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e pela consequente manutenção de sua inabilitação, o que desde já se requer.**

3.3. Das razões de impugnação ao recurso da Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM

Não fosse por sua flagrante intempestividade – o que obsta, para todos os fins, o conhecimento do recurso administrativo interposto pela Impugnada Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM –, no mérito, há de se concluir por seu necessário desprovimento.

Isso porque, apesar de afirmar que o profissional indicado ao cargo de administração teria comprovado experiência nas atividades exigidas pelo edital, os atestados apresentados demonstram exatamente o contrário.

Foi o que verificou esta Comissão de Seleção e Julgamento que, após cuidadosa e exaustiva análise da documentação apresentada com a proposta técnica da Impugnada, assim fez constar:

Na proposta FEPAM foi observado que **o candidato ao cargo de Administração apresentou todos os seus 09 (nove) atestados em desacordo com a experiência requerida pelo Ato Convocatório 024/2016**, que especifica que a experiência exigida se trata de: a) avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou b) em orçamento público e/ou c) tarifação de serviços públicos e/ou d) estudos de sustentabilidade financeira. **Foi atribuída a nota 0 (zero) para este profissional.** Caracterizando assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 024/2016.
(Grifos aditados)

De modo que, a simples afirmação, desprovida de qualquer comprovação, de que “sem sombra de dúvidas, os Atestados apresentados para qualificação técnica do profissional Tiago César Ribeiro, formado há mais de 5 (cinco) anos em administração, atendem ao edital”, não é suficiente para elidir a análise realizada por esta Comissão de Seleção e Julgamento, que concluiu pela ausência de preenchimento das condicionantes elencadas pelo edital para este profissional.

Nem se diga, ademais, que por ter conseguido obter nota técnica superior a 60 (sessenta) pontos – limite mínimo estabelecido pelo Ato Convocatório para fins de classificação (item 8.3) – não poderia a Impugnada restar inabilitada por esta Comissão de Seleção e Julgamento, vez que “não foi previsto no edital que a atribuição de nota zero resultaria em desclassificação da proposta”.

E isso simplesmente porque o edital é muito claro ao estabelecer, no item 8.2, o atingimento da margem mínima de 06 (seis) pontos para o preenchimento da qualificação técnica dos profissionais que comporão a equipe-chave das licitantes, dentre os quais se encontra o profissional candidato ao cargo de Administração.

Além disso, e diferentemente do que afirma a Impugnada, há, no Ato Convocatório, previsão expressa acerca da desclassificação das propostas técnicas que desatendam às exigências estabelecidas no edital, tal como a pontuação mínima estabelecida para os profissionais que comporão a equipe-chave das licitantes. É ler o item 9.3, alínea “a”, do Ato Convocatório:

9.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas ou de preços:

a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;

(...)

(Grifos adotados)

Destarte, e considerando que um dos profissionais indicados para compor a equipe-chave da Impugnada Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM obteve nota 0 (zero), **só se pode concluir pela manutenção sua inabilitação e pelo consequente desprovimento de seu recurso, nos termos dos itens 8.2 e 9.3, “a”, do Ato Convocatório, o que desde já se requer.**

IV. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o “edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços”⁴.

O conteúdo do edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se *adjetivamente* o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o edital na forma e características exigidas pela lei, **existindo, no entanto,**

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

discricionariedade substantiva, uma vez que se permite ao administrador **eleger o conteúdo**, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público.

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o “procedimento administrativo unilateral, **discricionário**, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”⁵ (Grifos aditados).

Ressume, portanto, que a discricionariedade existe, em matéria de licitações, para a Administração, de um lado, na fase interna do certame, **identificar a necessidade pública a ser atendida por meio da licitação, delineando o objeto a ser licitado, e bem assim as características esperadas dos licitantes para a execução de tal objeto**, e, de outro lado, na fase externa, com a publicação do edital que consubstancie tais escolhas e com a possibilidade de alteração dos termos do certame a qualquer tempo antes da entrega das propostas (neste último caso, com a republicação do edital), ou a revogação da licitação, até a fase de homologação.

Afinal, acaso se pretendesse tornar vinculadas todas as etapas de uma licitação, chegar-se-ia a resultados nefastos ao interesse público, na medida em que a predeterminação de conteúdo nem sempre pode dar conta das necessidades administrativas. A margem de liberdade conferida pelo legislador, no atinente à elaboração das condições editalícias em especial, presta-se justamente a permitir que ele (administrador), **em face das necessidades de interesse público devidamente justificadas, sentidas em determinado momento, possa ajustar o certame a ser realizado – cuja**

⁵ DALLARI, Adílson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110.
Página 16 de 20

regência produz-se pelo edital – para o atendimento das sobreditas necessidades.

Isto posto, considere-se que é a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (princípio da vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que “[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação” da lei (§1º).

Assim, uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos.

E mais do que isso: os contratos administrativos deverão refletir, de modo integral, as condições e regras do instrumento convocatório, que passa a integrá-lo. Com efeito, o artigo 54, parágrafo primeiro, “os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam”. E o artigo 55, inciso XI, dispõe que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

Considerando todo o exposto, conclui-se que se, por um lado, cabe à Administração um juízo discricionário quanto a vários aspectos da contratação, **juízo este que deve ser realizado no momento de confecção do edital**, por outro lado, **a licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, sob pena de invalidade.**

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as “regras do jogo”, tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.**⁶
(Grifos aditados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.**

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

- a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;
- b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...)⁷

⁶ GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

(Grifos aditados)

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, a inabilitação das Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM e VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. **realizou-se segundos critérios objetivos** – inteiramente previstos no Ato Convocatório n.º 024/2016.


Com efeito, as razões de inabilitação das empresas Impugnadas são claras e estão precipuamente relacionadas à ausência de apresentação da documentação suficiente para a comprovação da qualificação técnica da equipe chave (itens 8.2 e 9.3, “a”, do Ato Convocatório).

Não caberia, nesse sentido, qualquer juízo subjetivo, por parte desta Comissão, quando da avaliação de tais documentos. Trata-se de uma questão de fato: **ou se está comprovado o atendimento, ou não se está, devendo, neste caso, ser inabilitado o proponente.**

Por tudo isso, em que pese a insurgência das Impugnadas contra o ato que as inabilitou a prosseguir no certame, deve-se destacar o total acerto, por parte desta Comissão, **porquanto tratou de excluir do certame proponentes que não comprovaram, validamente, a qualificação técnica de sua equipe-chave, em afronta ao item 8.3 do Edital.**

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Impugnação, com:

Página 19 de 20 

- a) **A rejeição liminar dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, uma vez comprovada sua **intempestividade**, nos termos dos itens 10.1 e 10.7 do Ato Convocatório n.º 024/2016;
- b) **O desprovemento do recurso administrativo interposto** pela VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda., com a manutenção de sua inabilitação técnica, pelo descumprimento do item 8.3.6, “ii”, do Ato Convocatório n.º 024/2016;
- c) **O desprovemento do recurso administrativo** interposto pela empresa da PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda., com a consequente manutenção das notas atribuídas à sua proposta técnica;
- d) Subsidiariamente, caso não sejam rejeitados os recursos interpostos pelas empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM – o que se admite apenas por argumentação – requer-se seu **desprovemento**, com a manutenção de sua inabilitação técnica, pelo descumprimento dos itens 8.2 e 9.3, “a”, do Ato Convocatório n.º 024/2016.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 17 de abril de 2017.



Rafael Decina Arantes
CAU/MG A35517/B
COBRAPE-BH
**COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E
EMPREENDIMIENTOS**

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **COBRAPE - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, estabelecida nesta Capital, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406 Jd. Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, representada, neste ato, por seu Diretor Superintendente **Alceu Guérios Bittencourt**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RG. 582.979-8 SSP/PR, CPF/MF sob 358.627.509-91, residente e domiciliado na Rua Costa Lobo, 158, Vila Madalena, São Paulo/SP, concedendo PODERES ESPECÍFICOS ao Senhor **RAFAEL DECINA ARANTES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.098.565 SSP -MG e do CPF/MF 040.435.956-62, residente na Rua Alcântara, 453 - Nova Granada, CEP 30.460-520, Belo Horizonte/MG, para representar *individualmente* a Outorgante perante Prefeituras, Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, órgãos Estatais e Paraestatais, Autarquias, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Institutos, Cartórios e demais órgãos Públicos, assinando, requerendo e promovendo o que preciso for, a bem dos direitos e interesses da Outorgante, inclusive assinando notificações, cartas, contratos de locação de imóveis, solicitações de cadastro, Propostas, Termos de Compromisso e de Constituição de Consórcio, Contratos de Prestação de Serviços, seus aditamentos, ordens e autorizações de serviços deles decorrentes, bem como, tratar de assuntos correlacionados aos aludidos contratos. Esta procuração vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos a contar desta data.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.




ALCEU GUÉRIOS BITTENCOURT
CPF/MF 358.627.509-91



39º Cartório
Registro Civil e de Imóveis
Av. Brig. Faria Lima, 392 - CEP: 05426-200 - Fone: (11) 3816-7700
Andréa Ryezante Gagliardi OFICIAL TITULAR

Selo(s): 1 Ato: 1072AA-688733
Reconheço por semelhança a firma de: (1) ALCEU GUERIOS BITTENCOURT em documento com valor econômico, ou fe.
SÃO PAULO, 29 de julho de 2016.
Em testemunho _____, da cidade de _____.

ANDRÉA MARIA DOS REIS - ASS. LEVANTE AUTORIZADO
(VALOR UNIT. R\$ 8,16; QTD: (1); TOTAL R\$ 8,16)

39º SUBD. VILA MADALENA
Andréa Maria dos Reis
Escrevente Autorizada



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTECPRINT LTDA

VALIDA EM TODOS
 O TERRITORIO NACIONAL
 632177480

PROIBIDO PLASTIFICAR
 632177480

NOME
 RAFAEL DECINA ARANTES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG8098565 SSP MG

CPF
 040.435.956-62

DATA NASCIMENTO
 14/03/1979

FILIAÇÃO
 RONALDO HERMONT
 ARANTES
 MARIA ENEIDA DECINA
 ARANTES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 00480667661

VALIDADE
 25/06/2017

1ª HABILITAÇÃO
 08/01/1999

OBSERVAÇÕES

Rafael Decina
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
 27/06/2012

[Assinatura]
 Assinatura do Emissor

Oficial Santiago Maciel
 Chef. de Departamento
 40948630478
 MG413821633

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTARIAS
 RUA GOIÁS, 187 - SAL. B. HTE. - MG - TEL.: 3222-4078
 TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ
 AUTENTICAÇÃO

23 MAR 2017

CONFERIDO E ACHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

<input type="checkbox"/>	EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/>	PAULO MÁRCIO TASSA
<input type="checkbox"/>	EDUARDO LUCIO DINIZ VIEIRA	<input type="checkbox"/>	ELIZABETE MÁXIMA SOUZA
<input type="checkbox"/>	SHEILA CRISTINA DE FRUTAS GOMES	<input type="checkbox"/>	DEBORA CLEOPATA SOUZA LIMA
<input type="checkbox"/>	TERESA CRISTINA PAIVA GOMES	<input type="checkbox"/>	RICARDO ARTHUR DINIZ VIEIRA
		<input type="checkbox"/>	GABRIEL PEREIRA BRUNO

Selo de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 CQD 11868

COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

CNPJ/MF 58.645.219/0001-28 - NIRE JUCESP. 35.300.118.995 em 02.03.1988

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA CONSOLIDAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA COMPANHIA E RATIFICAÇÃO DA DIRETORIA E DA GERÊNCIA TÉCNICA

1. Data e Local: 06/08/2014, às 10 horas, na sede social, em São Paulo, SP, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, 01443-010. **2. Convocação:** Sanada a falta de publicação nos termos dos artigos 124, § 4º, e 133, § 4º, da Lei 6.404/76 e suas alterações promovidas pelas Leis 10.303, de 31/10/2001 e 11.638, de 28/12/2007.

3. Presenças: Acionistas representando 100% do capital social com direito a voto, conforme assinaturas no Livro de Presenças, cujo Boletim é o Anexo Único. **4. Mesa:** Presidente: Carlos Alberto Amaral de Oliveira Pereira. Secretário: Alceu Guérios Bittencourt. **5. Ordem do Dia:** 1. Consolidação do Estatuto Social da Companhia e (b) Ratificação dos membros da Diretoria e da gerência técnica. **6. Deliberações:** Foram aprovadas expressamente e por unanimidade, sem restrições ou ressalvas, pela totalidade dos acionistas da Companhia: **1. A** consolidação do Estatuto Social, conforme adiante, de forma que ficam ratificadas e organizadas neste instrumento as modificações ocorridas até a presente data. **Estatuto Social Consolidado da Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos - NIRE JUCESP. 35.300.118.995 em 02.03.1988 - CNPJ/MF. 58.645.219/0001-28. Capítulo I - Da Denominação, Sede, Objeto e Duração Artigo 1º** Sob a denominação de **Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos** opera a sociedade anônima de capital fechado, que se rege pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis. **Artigo 2º** A Companhia tem sede e foro jurídico em São Paulo, SP, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, 01443-010, e filiais nos seguintes endereços: (I) Curitiba, PR, na Rua Prefeito Angelo Ferrário Lopes, 1.590, Hugo Lange, 80040-282; NIRE 41.9055276-3; CNPJ/MF: 58.645.219/0002-09; (II) Belo Horizonte, MG, na Rua Alvaranga, Caixa Postal, 295, 3º andar, sala 301, Bairro Lourdes, 30180-120; NIRE 31.90113819-9; CNPJ/MF: 58.645.219/0003-90; (III) São Paulo, SP, na Avenida São Luís, 50, sala 192 A, B e C, República, 01046-000; NIRE 35.90344263-8; CNPJ/MF: 58.645.219/0005-51; (IV) Santos, SP, na Avenida Dona Ana Costa, 311, conjunto 11, Gonzaga, 11060-001; NIRE 35.90346015-6; CNPJ/MF: 58.645.219/0006-32; (V) Rio de Janeiro, RJ, na Avenida Marechal Câmara, 160, 10º andar, sala 1.016, Centro, 20020-080; NIRE 33.30109532-7; CNPJ/MF: 58.645.219/0007-13; (VI) Brasília, DF, na SCN Quadra 01, Bloco C, 65, sala 412, Edifício Brasília Trade Center, Assa Norte, 70711-902; NIRE 53.9029212-5; CNPJ/MF: 58.645.219/0008-02; (VII) Fortaleza, CE, na Avenida Antônio Sales, 1.317, salas 19 e 14, Joaquim Távora, 60135-000; NIRE 23.90044654-4; CNPJ/MF: 58.645.219/0009-85, e (VIII) São Luís, MA, na Avenida dos Holandeses, Lotes 01, 02, e 03, Quadra 33, sala 504, 65.071-380, Calhau, São Luís, NIRE 21900252437; CNPJ/MF: 58.645.219/0010-19. **Parágrafo 1º** Todas as filiais atuarão com o mesmo objeto social da sede, nos termos do artigo 3º do presente instrumento, e o capital social de cada uma para efeitos fiscais será de R\$ 10.000,00. **Parágrafo 2º** Por deliberação da Diretoria poderão ser instaladas, transferidas ou extintas filiais físicas, escritórios, agências ou depósitos em qualquer ponto do território nacional, ou no exterior. **Artigo 3º** A Companhia tem por objetivo social a prestação de serviços técnicos especializados especialmente à engenharia consultiva, arquitetura e urbanismo, hidrologia, economia, sociologia, assistência social, biologia, química, administração e a outros serviços correlatos, abrangendo as seguintes atividades técnicas: (a) elaboração de estudos técnicos e planos diretores, anteprojeto, projetos básicos e executivos, inclusive serviços de gerenciamento (b) planejamento e gerenciamento de programas, projetos, serviços e execução de obras e empreendimentos; (c) coordenação, acompanhamento, supervisão e fiscalização de obras, serviços e empreendimentos; (d) consultoria, planejamento, pesquisa, auditoria, assessoria e assistência, envolvendo aspectos técnicos, econômicos, socioeconômicos, financeiros, institucionais, jurídicos, ambientais, sociais, tributários e fiscais; administrativos; (e) elaboração de laudos e pareceres técnicos, avaliação de bens patrimoniais e execução de levantamentos; (f) elaboração de estudos de pré-investimentos, de viabilidade técnica, econômica, financeira, social e ambiental, arrecadação tributária e preparação de pedidos de financiamentos concedidos por agências, bancos, ou outros órgãos, internacionais e nacionais; (g) elaboração de estudos, especificações e atas de licitação, inclusive treinos e capacitação técnica; (h) elaboração de estudos para implantação de Agências de Bacias Hidrográficas, desenvolvimento institucional, concessão e privatização; (i) execução de serviços técnicos especializados relacionados à operação, pré-operação e recuperação operacional de sistemas de infraestrutura (água, esgoto, drenagem, lixo, energia, transportes etc.), incluindo otimização do uso da água em instalações, abrangendo detecção de vazamentos, medições de pressão e vazão, sensorização e estudos de modelos de qualidade de água, hidrologia e hidráulica em rios, canais, estuários, lagoas e reservatórios; (j) elaboração de estudos ambientais, abrangendo a qualidade da água, ar e solo, eudicção e gestão ambiental, controle de poluição, ecossistemas terrestres e aquáticos, auditoria ambiental, recuperação de áreas, avaliação de passivos ambientais etc.; (k) execução de serviços técnicos especializados relacionados à urbanização de favelas e recuperação de áreas degradadas, incluindo relocação de famílias, monitoramento e acompanhamento social; (l) execução de obras em geral; serviços programados; (m) execução de outras atividades técnicas relacionadas a serviços técnicos especializados nas áreas supracitadas; (n) formação de consórcios para fins de licitação e contratos e a participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista; e **Parágrafo Único** A responsabilidade pelo desenvolvimento das atividades técnicas acima referidas caberá, sempre, a profissionais devidamente habilitados e em conformidade com as suas respectivas especializações e atribuições definidas pelos Conselhos Profissionais, podendo ser desenvolvidos nos seguintes setores de atuação, entre outros: Saneamento Básico e Ambiental, Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Desenvolvimento Urbano, Energia, Transportes, Turismo, Saúde, Educação, Habitação, Agricultura, População, Finanças, Indústria, Comércio e Serviços. **Artigo 4º** O prazo de duração da companhia é indeterminado. **Capítulo II - Do Capital Social e das Ações Artigo 5º** O capital social da companhia é indeterminado. **Capítulo III - Das Ações Ordinárias e das Ações Preferenciais Artigo 6º** A Companhia poderá emitir títulos múltiplos representativos de qualquer número de ações, que serão assinados por dois Diretores, sempre de acordo com a legislação vigente. **Parágrafo Único** No caso de alienação de ações ou de aumento de capital social, os acionistas terão preferência para adquiri-las ou subscravê-las, em igualdade de condições, na mesma proporção das ações possuídas, devolvendo-se aos demais acionistas o direito de preferência dos que não o exercerem. **Capítulo III - Da Administração Artigo 7º** A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo, 2 e, no máximo, 5 membros, sendo um deles o Diretor Superintendente, outro Diretor Financeiro, outro Diretor Técnico, e os demais sem designação específica, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 2 anos, que também lhes fixará o limite de remuneração em um montante individual do global. **Parágrafo 1º** Os mandatos dos Diretores vigorarão até a realização da Assembleia Geral que eleger a próxima Diretoria. **Parágrafo 2º** A Companhia tem

CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF nº 08.439.659/0001-50 - NIRE 3530033581-3 - CVM 20540

Extrato da Ata de Reunião do Conselho Fiscal

Data e Horário e Local: 05/08/2014, às 14:00 horas, na sede social da CPFL Energias Renováveis S.A. (a "Companhia"). **Mesa:** Sr. José Roberto de Mattos Curan, e Sra. Erika Cristiane Diogo Patara, Secretária.

Convocação: Realizada via correio eletrônico pelo Presidente do Conselho Fiscal. **Presença:** A totalidade dos membros do Conselho Fiscal: Adalgiso Fragozo de Faria, Helena Kerr do Amaral e José Roberto de Mattos Curan. Presente ainda Marcelo Antonio Gonçalves Souza, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores. **Deliberações:** Os Conselheiros decidiram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições legais e sob o seguinte parecer: em cumprimento às disposições legais e estatutárias, os Conselheiros examinaram o ITR, o Contratário de Desempenho e o Relatório de Revisão dos Auditores Independentes referente ao 2º trimestre de 2014. Com base nos exames efetuados e considerando a conclusão sem ressalvas dos auditores independentes, Deloitte Touche Tomohatsu Auditores Independentes, bem como prestações de esclarecimentos necessários, os Conselheiros Fiscais, por unanimidade, emitiram parecer favorável ao ITR referente ao 2º trimestre de 2014, sem ressalvas. **Encerramento:** Lavratura da presente ata, a qual, foi lida, aprovada por todos os presentes e assinada. **Mesa:** José Roberto de Mattos Curan, Presidente; Erika Cristiane Diogo Patara, Secretária. **Conselheiros Presentes:** Adalgiso Fragozo de Faria; Helena Kerr do Amaral, e José Roberto de Mattos Curan. São Paulo, 05/08/2014. Erika Cristiane Diogo Patara - Secretária. JUCESP 35.904/14-7 em 28/08/2014. Flávia Regina Britto - Secretária Geral em Exercício.

Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUARU
proguaru (Empresa de Economia Mista) - CNPJ nº 51.370.575/0001-37

ABERTURA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitações a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A torna público que fará realizar a Rua Armdina de Lima - 788 - Vila Progresso - Guarulhos - SP, as seguintes licitações: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2014** - Registro de preços para fornecimento de CBUJ - faixa 5 para serviços de tapa-vas. **Atura 26/09/2014 às 10horas.** Processo Administrativo nº 378/2014. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2014** - Registro de preços para fornecimento de CBUJ - faixa 5 para serviços de pavimentação. **Atura 29/09/2014 às 10horas.** Processo Administrativo nº 387/2014. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2014** - Registro de preços para fornecimento de CBUJ - faixa 4 para serviços de pavimentação. **Atura 29/09/2014 às 10horas.** Processo Administrativo nº 388/2014. **PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2014** - Contratação de empresa para prestação de serviço de outsourcing de impressões e gestão de documentos eletrônicos. **Atura 29/09/2014 às 15horas.** Processo Administrativo nº 264/2014. **OS EDITAIS** deverão ser retirados no site: www.guarulhos.sp.gov.br no link Licitações Agendadas - Proguaru. **Andréia Dantas Guedes Teixeira** - Pregoeira - Guarulhos, 11 de setembro de 2014.

Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo - SINCESP. Aviso - Abertura de Prazo nº 51.772, de 25/10/14 - CTN) GRCS-Urb/2014: Considerando-01: O disposto na Portaria de Coordenação do Ensino do Interior de São Paulo de 07/10/2011 (DOE, página 36, SP,12/1/92, de 08/10/2011), noticiando sobre a cassação do Colégio Alcos; Considerando-02: Os termos da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica de São Paulo, de 11/07/2014, (DOE, página 38, SP, 124/129, de 15/07/2014), dando conta da cassação do Colégio Litoral Sul - COLISUL; Considerando-03: O disposto nas Portarias nº 4911/14, de 14/08/14 e 4942/14, de 29/08/14, ambas expedidas pelo CRECI/SP, determinando a "Devolução das Carteiras Profissionais de Corretores de Imóveis", respectivamente dos inscritos oriundos das escolas ora cassadas e do Colégio Alcos; Considerando o artigo 589, inciso II, alínea "d" da CLT, Comunica aos ora "ex-corretores" interessados, que até o presente prazo para restituição dos valores recolhidos a título GRCS-Urb/2014, até 31 de dezembro do corrente exercício. Os contribuintes alcançados pelos atos administrativos supra mencionados, que tiveram suas inscrições como corretores de imóveis canceladas pelo CRECI/SP, poderão protocolar pedido, por escrito e devidamente instruído, através de formulário próprio, acompanhado dos originais da GRCS-Urb, protocolo de devolução da carteira profissional no CRECI/SP, junto a Sede Social localizada na Rua Pinheirão, 1290, 3º andar, São Paulo/SP de 24 a 26 de febre, das 9:00 às 18:00 horas, São Paulo, 10 de setembro de 2014. **Alexandro Tirelli - Presidente**

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
C.N.P.J.(M.F) Nº 48.812.648/0001-99

EXTRATO DE CONTRATOS

Contratada: Prudentmat Materiais Para Construção Ltda, Objeto: 3.000 sacos de cimento CP11 32, Prazo: 12 meses. **Pregão 74/14**, Valor: 70.500,00, Data: 01/09/14. Contratada: Geor Brasil Tecnologia Ltda, Objeto: sistema de gerenciamento de projetos, Prazo: 12 meses. **Pregão 75/14**, Valor: 72.000,00, Data: 01/09/14. Rua: D. José P. F. 125, (18)3228-0055, Presidente Prudente/SP, 09.09.14. **Mullis (Martinho Godol)** - Diretor Presidente.

SPE Farol de Touro Energia S.A.
CNPJ/MF 10.369.836/0001-11 - NIRE 35.300.360.974

Extrato da Ata de Assembleia Geral Ordinária

Data, Horário e Local: 30/04/2014, às 10h50, na sede social da Companhia. **Convocação e Presença:** Edital de Convocação publicado nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "Diário Comercial - SP", nas edições de 15, 16 e 17/04/2014, estando presente a totalidade dos acionistas. **Mesa:** André Dorf, Presidente, Eliana de Faria Frazão, Secretária. **Publicação de Avisos:** Os documentos relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2013 foram colocados à disposição dos acionistas, nos termos dos Avisos aos Acionistas publicados nas edições dos dias 29, 30 e 31/03 e 01 e 02/04/2014, do "Diário Comercial - SP", e nas edições dos dias 29/03 e 01 e 02/04/2014, do "Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOESP", tendo em vista o disposto no artigo 133 da Lei das S.A.

Deliberações: (I) aprovada a prestação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2013; e (II) considerando que foi apurado prejuízo no exercício social findo em 31/12/2013, não haverá lucro da Companhia a distribuir. **Encerramento:** Lavratura desta ata, a qual, foi lida, aprovada e por todos os presentes, assinada. **Presidente:** André Dorf. **Secretária:** Eliana de Faria Frazão. **Acionistas presentes:** CPFL Energias Renováveis S.A. (por Márcio Antonio Severina e Tarcio Biron Júnior); e Nilton Leite da Fonseca Filho, São Paulo, 30/04/2014. Eliana de Faria Frazão - Secretária. JUCESP nº 302.963/14-5 em 04/08/2014. Flávia Regina Britto - Secretária Geral em Exercício.

IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A.
Companhia Aberta
CNPJ 51.218.147/0001-93 - NIRE 35.300.995.618

FATO RELEVANTE

A Iguatemi Empresa de Shopping Centers S.A. ("Iguatemi"), em atendimento às disposições da Instrução CVM 358/02, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral, que em Reunião do Conselho de Administração da Companhia, realizada em 10/09/2014, foi aprovado por unanimidade, o Programa de Recompra de Ações de emissão da própria Companhia, que tem por objetivo a manutenção de ações em tesouraria exclusivamente para fazer frente ao "Plano de Opção de Compra de Ações da Companhia", aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/11/2005 e alterado e aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24/04/2012. A Companhia poderá adquirir até 1.766.115 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, cento e quinze) ações ordinárias sem valor nominal, montante este que representa, na presente data, 2,11% do total de 83.779.304 (oitenta e três milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentas e quatro) ações ordinárias em circulação da Companhia. O prazo para a recompra das ações é de 965 dias, vigorando a partir desta data até o dia 10/09/2015. A aquisição dar-se-á a débito das contas de reservas disponíveis constantes do balanço levantado em 30/06/2014; observado, especialmente, o disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 358/02. A operação será realizada por meio de uma ou mais dentre as seguintes instituições: Banco Itaú S.A., Credit Suisse (Brasil) CVM e a própria ATISA S/A C.T.C.V. São Paulo, 10 de setembro de 2014. **Cristiana Ana Betts** - Diretora de Relações com Investidores.

Santander WEBCASAS S.A.
(Subsidiária Integral)
CNPJ nº 18.511.694/0001-97 - NIRE 35.300.454-229

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA

DATA, HORA E LOCAL: 24 de julho de 2014, às 9 horas, na sede social da Webcasas S.A. ("Sociedade" ou "Companhia"), na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Guido Caloi, 1000, Bloco 6, 2º andar, Parte - Jardim São Luiz. **PRESENÇA:** Presente a totalidade dos membros da Diretoria, ao fim assinados, sob a presidência do Senhor Gilberto Duarte de Abreu Filho, Diretor Presidente, nos termos do Artigo 7º do Estatuto Social da Sociedade, que designou a mim, Luciano Faleiros Paolucci, para secretariar a reunião. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre a alteração de endereço da sede da Companhia, localizada na Capital do Estado de São Paulo. **DELIBERAÇÕES:** Aprovada, pela unanimidade dos membros presentes, a alteração de endereço da sede da Companhia localizada na Capital do Estado de São Paulo, a partir do dia 07/07/2014, conforme a seguir especificado: **DE:** Rua Guido Caloi, 1000, Bloco 6, 2º andar, Parte - Jardim São Luiz - São Paulo/SP. **PARA:** Avenida Presidente Cassiano Kubischek, 2041 - 2235 - 22º andar, Vila Olímpia - CEP: 04543-011 - São Paulo/SP. **ENCERRAMENTO:** Foi lida e achada conforme, vai assinada pelos Diretores presentes, aa) Gilberto Duarte de Abreu Filho - Presidente da Mesa. Luciano Faleiros Paolucci - Secretário da Mesa. Gilberto Duarte de Abreu Filho - Diretor Presidente. Fabrício Ianelli - Diretor Vice-Presidente e Gustavo Machado Vieira de Almeida - Diretor. Certifico que a presente é cópia fiel da Ata lavrada em livro próprio. **Luciano Faleiros Paolucci** - Secretário da Mesa. Secretária de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o registro sob o número 349.079/14-6 em 04/09/2014. Gisele Simiema Caschin, Secretária Geral.

CBC-Companhia Brasileira de Comércio
CNPJ nº 07.788.510/0001-01

DECLARANDO

CBC - Companhia Brasileira de Comércio
NIRE 35300390749 - comunicada extrajudicialmente pelo Conselho de Administração da Companhia em 10/09/2014. **Flávia Regina Britto** - Diretora de Relações com Investidores.

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO CQD 11869

Estre Ambiental S.A.

CNPJ/MF Nº 02.176.380/0001-59 - NIRE 35.300.329.635
Assamblea Geral Extraordinária realizada em 03 de Março de 2016
Data, Hora e Local: Realizada em 03/03/16, às 14 hs, na sede...

Bonsuex Holding S.A.

Companhia Fechada
CNPJ/MF Nº 02.826.420/0001-60 - NIRE Nº 35.300.138.082
Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 27/06/16
1. Data, Hora e Local: Aos 27/06/16, às 17 hs, na sede social...

ICG DO BRASIL S.A.

CNPJ/MF Nº 20.584.823/0001-29 - NIRE 35.300.457.562
Ata de Assembleia Geral Extraordinária em 29 de abril de 2016
Data, Hora e Local: Em 29/04/2016 às 10h na sede social...

MMRSV Participações S.A.

CNPJ/MF Nº 20.955.578/0001-90 - NIRE 25300470496
Ata de Assembleia Geral Extraordinária em 28/08/2014
1. Data, Hora e Local: Aos 28/08/2014, às 10h, na sede social...

ROMI - Indústrias Romi S.A.

Companhia Aberta
CNPJ - 58.720.428/0001-43 - NIRE - 35.300.056.751
Edital de Segunda Convocação - Assembleia Geral Extraordinária...

General Shopping Brasil S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado
CNPJ/MF Nº 08.764.621/0001-33 - NIRE 35.300.340.833
FATO RELEVANTE
General Shopping Brasil S.A. ("GSHB"), companhia aberta...

COS VESTIMENTOS E AÇÕES S.A.
CNPJ/MF Nº 01-16 - NIRE 35.300.458.173
Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Janeiro de 2016...

COBRAPE - CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
CNPJ/MF 58.645.219/0001-28, JUCESP NIRE 35.300.118.895
EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
Data, Hora e Local: 20/06/2016 às 10 horas, na sede social...

LKL
CNPJ/MF Nº 01-16
Ata
Data, hora e local: às 15h00, na sede social...

TABELA JOAO MAURICIO VILLANO FERREZ
AUTENTICACAO
23 MAR 2017
CONFERIR EM SEU ENDEREÇO
SELO DE FISCALIZACAO
COD 11870